



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: nº 0000439-65.2012.815.0141

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE: Edilene Severo do Nascimento Silva

ADVOGADO : Yuri Gomes de Amorim

EMBARGADA : Jeruza Olívia Bezerra

ADVOGADO : Hugo Inocêncio W. Maia

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

JUIZ(A) : Candice Queiroga de Castro Gomes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.169.

RELATÓRIO

Edilene Severo do Nascimento Silva interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 154/155v, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível pela Embargante interposta, negou provimento ao Apelo, mantendo a sentença recorrida, quanto ao reconhecimento da união estável.

Aduz a Embargante que o Acórdão padece de omissão, afirmando que existem, nos autos, elementos suficientes para descaracterizar a união estável reconhecida, através da sentença e mantida pelo Acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só é cabível quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

A Embargante alega omissão contida na decisão de fls. 154/155v, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça referente ao reconhecimento da união estável entre o *de cujus* e a Sra. Jeruza Olivia Bezerra, sem trazer qualquer omissão a ser suprida.

In casu, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Outrossim, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, nem a decidir de acordo com o entendimento desta, conforme já decidiu o STJ, em aresto a seguir colacionado:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,

dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)”

Ademais, frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre nos autos.

Nesse sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos Embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a decisão embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator